

haja concentração e movimentação de carga e não haja pessoal próprio para a execução do serviço, utilizem os trabalhadores avulsos filiados ao Sindicato dos Arrumadores, mediante contrato com este celebrado para sua prestação.

Poderá a recomendação enfatizar a possibilidade de penalização daqueles que deixem de cumpri-la.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1985.

Hugo de Carvalho Coelho
Procurador-Chefe da
Procuradoria Trabalhista

VISTO.

1. Aprovo o Parecer n.º 6/85-HCC, do ilustre Procurador do Estado HUGO DE CARVALHO COELHO, Chefe da Douta Procuradoria Trabalhista, do qual resulta a desnecessidade de lei estadual ou de decreto sobre o tema, sendo suficiente a recomendação governamental nos termos que constam do item 9 de fls. 73.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado de Trabalho e de Habitação.

Em 28 de fevereiro de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E 22/000279/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER N.º 2/83-JOAC

Princípio antidiscriminatório nas relações de trabalho (CF. Art. 165, XVII), impõe-se observá-lo o empregador, ainda nos pactos laborais coletivos, inviável que, em negociação com sindicato, o empregador se proponha a conceder a determinada categoria profissional vantagens não ligadas às peculiaridades da profissão não extensivas aos demais laboristas que assalaria.

Quer-se o pronunciamento desta PG-10 relativamente à praticabilidade de acordo em cogitação, que firmariam o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), mediante o qual os empregados desta vinculados à categoria profissional representada por aquele obteriam, além do aumento-produtividade anual de 4%, determinadas vantagens, a exemplo do que ocorreria com os engenheiros e demais servidores da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), tais sejam: (fls. 3/4).

- a) Gratificação de férias, variável de 40% a 80% do salário;
- b) Incorporação ao salário de gratificação pelo exercício de função de confiança num período de 10 anos contínuos ou 15 anos descontínuos;
- c) Estabilidade provisória até 90 dias após o parto, para a engenheira, e após a alta, para o acidentado.

Ademais disto, o acordo pretendido *visa antecipar para 1.º de março e 1.º de setembro as datas-base para efeito dos reajustes salariais semestrais*, que atualmente são as de 1.º de maio e 1.º de novembro, uniformizando-se o critério que já existe para os demais empregados da FEEMA, (ainda fls. 3/4).

Embora não perfeitamente explicitado nos autos, pois inexistente minuta do acordo *in fieri* no seu bojo, *tudo indica que também se intenta assegurar aos engenheiros da FEEMA licença-prêmio*, haja vista a remissão que se faz a acordo firmado entre a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e a CEDAE, (fls. 02), do qual se vê exemplar às fls. 54/56).

As fls. 22, acha-se acostada cópia de acórdão do TRT no DC n.º 259/80, através do qual o Sindicato dos Engenheiros (RJ) como suscitantes, obteve contra a Federação das Indústrias (RJ) e outros suscitados as concessões ali previstas, circunstância essa que moveu a Assessoria Jurídica da SGO a propor, como condição da rea-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

lização do acordo, resignar-se o Sindicato a não propor ação de cumprimento e a dar quitação de quaisquer "atrasados" decorrentes do decisório normativo (fls. 28).

II

Antes do mais, repila-se, por ser *implausível juridicamente*, a proposta da douta Assessora que oficiou às fls. 26/27: a de condicionar a realização do acordo à abdicação, pelo sindicato interessado, da propositura da ação de cumprimento e a quitação de atrasados.

De nada valeria tal comprometimento do Sindicato, porque não só os direitos dos empregados, assegurados pela decisão normativa, poderão ser reclamados em dissídio individual, como, ainda mais, não tem o Sindicato poderes legais para renunciar às conquistas de seus representados (CLT, art. 872 e parágrafo único e o art. 9.º).

De resto, *não há qualquer indicação inequívoca de que o DC n.º 259/80 tenha se dirigido também contra a FEEMA* (foram suscitados a FIERJ e "outros", mas que "outros" são esses é algo a se averiguar).

III

O acordo pretendido é *ruinoso economicamente para a FEEMA*. Não se invoque precedente favorável ao pessoal da CEDAE. Não é por menos que o passivo trabalhista daquela empresa é sabidamente vultoso. Aliás, é de se estranhar que a PGE *não tenha sido concitada a manifestar-se, então* (v. fls. 31/59).

O que se fez de indesejável em proveito dos servidores da CEDAE não é de merecer aplauso e imitação, senão pesar.

Beneficiar os engenheiros da FEEMA com gratificação de férias, licença-prêmio e incorporação de Chefia poderia ser válido se a situação financeira do Estado, que dá o nutrimento à entidade, fosse cômoda. Não o é, sabe-se bem (fato público e notório).

E as concessões certamente suscitariam reivindicação idêntica pelas demais categorias profissionais encontradas na FEEMA. *Até pelo princípio antidiscriminatório* (CP, art. 165, XVII) a ser respeitado pelo empregador, ainda quando firma contrato coletivo de trabalho.

A estabilidade provisória da mulher parida e do laborista acidentado são, não se negue, de elevado alcance social, podendo, por isso, inserir-se na regulamentação interna da FEEMA, ao influxo da brisa nova que bafeja este predestinado Estado do Rio de Janeiro, e que, por certo, o dirige para destinos mais altos. Tais concessões não carecem de pactuação coletiva, pois.

A antecipação das datas-base dos reajustes semestrais dos engenheiros da FEEMA *acarretará, necessariamente, à sua vez, antecipação de despesa*. O seu propósito seria uniformizar o tratamento salarial existente para os demais servidores da entidade. Mas por que onerar a folha de pagamento sob um pretexto meramente comodista? Onde, aí, comparece o interesse público?

IV

Não se tema a ação de cumprimento, que se fincaria no decisório normativo proferido no DC n.º 289/80 (Se é que, neste, foi suscitada a FEEMA).

Ali não se contém o que destõe dos pronunciamentos habituais do TRT. Nada se introduz de indesejável ou contrário aos interesses patronais ou públicos. Ficou-se no ramerrão, repetiu-se o cardápio corriqueiro do TRT.

V

Eis o nosso entendimento, em síntese: o acordo pretendido é indesejável, por não se coadunar à política da contenção de gastos do governo BRIZOLA, mas, se tanto não bastasse para repeli-lo, ele significaria, sob prisma constitucional, afronta ao *princípio antidiscriminatório, por deferir aos engenheiros vantagens não disseminadas entre os demais empregados da FEEMA*.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1983.

José Antunes de Carvalho
Procurador do Estado

VISTO. De acordo com o Parecer n.º 2/83-JOAC.

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1983.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado